

Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



Despacho

NP: c5jkhvoz
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS
07/05/2019
Projeto de lei nº 470/2019
Protocolo nº 2953/2019
Processo nº 852/2019

Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco

Dispõe sobre a delimitação de uma Área de Uso Restrito para a retirada e exploração de areias de cava, minérios diversos, areia e cascalho em meandros abandonados e leito do Rio Cuiabá e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Área de Uso Restrito para retirada e exploração de areia de cava, minérios diversos, areia e cascalho, com área de 19.469,9456 ha, localizada entre os municípios de Nossa Senhora do Livramento e Santo Antônio do Leverger com área de 21.359,028 ha e o Perímetro de 77.752,13 m, compreendendo os seguintes limites:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-01 de coordenadas (Longitude: 56°08'45.437"W, Latitude 15°57'4.509"S); cravado no limite de quem de direito, deste segue confrontando com quem de direito com os seguintes azimutes e distancias de: 89 37 51 e a distância de 17.24,81 m até o vértice M-02 de coordenadas (Longitude: 55° 59'5.221"W, Latitude: 15°56'57.864"S); 0039 03 e a distância de 11.012,90 m até o vértice m-03 de coordenadas M: (Longitude: 55°59'2.751"W, Latitude 15°51'2.026"S) e a distância de 12.904,86 m até o vértice M-04 de coordenadas (Longitude : 56°06'16.288"W, Latitude 15°51'2.026"S), cravada a 200 metros da margem esquerda do Rio Cuiabá, deste segue a jusante pela margem esquerda , respeitando o limite de 200 metros do barranco do Rio Cuiabá com vários rumos e na distância de 1.682,92 ate o vértice M-05 de coordenadas (Latitude: 15°51'50,823"S e Longitude: 56°06'10,818"W) ; deste segue com linha reta, perpendicular ao Rio Cuiabá, transpondo-o para sua margem direita com o azimutes de 269 25 58 e a distância de 674,79 m até o vértice M-06 de coordenadas (Latitude: 15°51'51,134" S e longitude: 56°06'33,503"W); cravado a 200 metros do barranco do Rio Cuiabá na margem direita, do mesmo, deste segue a montante respeitando o limite de 200 metros do barranco do Rio Cuiabá, pela margem direita com vários rumos e na distância de 12.983,493 m até o vértice M-07 de coordenadas (Longitude: 56°08'52,518"W, Latitude 15°45'54.4325"S); cravado no limite da margem direita do Rio Cuiabá e no limite da faixa de domínio da MT -050, deste segue pela faixa de domínio da MT -050, com os seguintes azimutes e distâncias de: 258 57 48 e a distância de 130,52 m até o vértice M-08 de coordenadas (Longitude: 56°09'1.044"W, Latitude 15°45'54.54 469"S); 212 15 09 e a distância de 377,30 m até o vértice M-09 de coordenadas (Latitude: 15°46'05,240"S e Longitude: 56°09'05,025"W); 195 55 33 e a distância de 535,16 m até o vértice M-10 de coordenadas (Longitude: 56°09'10.876"W, Latitude 15°46'22,027"S); 202 44 59 e a distância de 708,94 m até o vértice M-11 de coordenadas (Longitude: 56°09'20.72"W, Latitude 15°46'46,833"S); 191 23 56 e a distância de 418,36 m até o vértice M-12 de coordenadas (Longitude: 56°09'20.68"W, Latitude 15° 46'56.465"S); 172 28 08 e a distância de 984,14 m até o vértice M-13 de coordenadas (Longitude: 56°09'17.707"W, Latitude 15°47'28.101"S); 147 55 42 e a distância de 909,39 m até o vértice M-14 de coordenadas (Longitude: 56°09'0.539" W, Latitude 15°47'55.554"S); 198 19 16 e a distância de 526,07 m até o vértice M-15 de coordenadas (Longitude: 56°09'6.166"W, Latitude 15°48'9.336"S); 148 50 15 e a distância de 1.144,04 m até o vértice M-16 de coordenadas (Longitude : 56°08'46.138"W, Latitude 15°48'40.905"S); 170 46 12 e a distância de 804,16 m até o vértice M-17 de coordenadas (Longitude: 56°08' 41.764" W, Latitude 15°49'7.031"S) 186 44 50 e a distância de 1.182,28 m até o vértice M-18 de coordenadas (Longitude: 56°08'48.709"W, Latitude 15°49'45.586"S); 171 48 21 e a distância de 417,68 m até o vértice M-19 de coordenadas (Longitude: 56°08'41.539" W, Latitude 15°50'0.694"S); 178°23'38" e a distância de 708,04 m até o vértice M-20 de coordenadas (Longitude: 56°08'45.710"W, Latitude 15°50'22.726"S); cravado no limite da faixa de domínio da MT- 050 e no limite com quem de direito, deste segue com quem de direito com o azimute de 180 29 49 e a distância de 12.352,56 m até o vértice M-01 de coordenadas (Longitude: 56°08'45..437"W, Latitude 15°57'4.509"S); ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georrefenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir de coordenadas N m e E M, e Encontram-se representadas no sistema Geográfico Brasileiro, referenciadas ao Meridiano Central nº 57 00, fuso-21 tendo como Datum o SIRGAS 2000.

Todas os azimutes e distanias, área e perímetro foram calculadas no plano de projeção UTM.

- **Art. 2°** O disposto no artigo anterior, além de possibilitar o desenvolvimento do turismo e a preservação das atividades de comunidades tradicionais dentro dos limites descritos, tem por objetivos específicos:
- I Proteger o leito, baías e meandros do Rio Cuiabá, assegurando o desenvolvimento da comunidade ribeirinha;
- II- Garantir qualidade satisfatória dos recursos hídricos e pesqueiros, evitando o assoreamento e as agressões por poluentes;
- III- Preservar as praias fluviais;
- IV- Proporcionar à população regional garantias para o uso apropriado dos recursos naturais, de maneira a não interferir no funcionamento dos refúgios ecológicos, assegurando a sustentabilidade, com ênfase na melhoria da qualidade de vida da população local;
- V- Favorecer o ordenamento do turismo ecológico, científico e cultural, e as demais atividades econômicas;
- VI- Desenvolver na população regional uma consciência ecológica e conservacionista;
- VII- Controlar e fiscalizar as atividades degradadoras da qualidade ambiental;
- VIII- Preservar a beleza cênica da área, garantindo a beleza cênica da paisagem.
- Art. 3° Na área discriminada no art. 1° ficam proibidas as seguintes atividades:
- I- Extração de areia, cascalho e outros minérios;
- II- Exercício de atividades exploratórias capazes de provocar erosão das margens, tais como atividades agrícolas, supressão não autorizada da vegetação, retirada de argila e areia dos taludes ou barrancos dos rios e baias por qualquer processo mecânico ou manual;
- III- Demais atividades lesivas ao meio ambiente previstas na legislação ambiental e não autorizadas pelo órgão ambiental.
- **Art. 4º** Ficam revogadas as Licenças Prévias, Licenças de Instalação, Licenças de Operação Provisória, Licenças de Operação e Licenças de Operação Pesquisa, concedidas pela Secretaria de Estado do Meio

Ambiente – SEMA, quando a extração de minério estiver inserida dentro do perímetro descrito no art. 1° desta lei.

§1° Os Alvarás de Localização e Funcionamento, as Licenças Prévias ou Provisórias fornecidas pelas municipalidades de Santo Antônio de Leverger e de Nossa Senhora do Livramento para expedição de minério dentro do perímetro descrito no art. 1° desta lei terão sua validade até 31/12/2017, não podendo serem renovados, prorrogados e não é permitida a expedição de novos Alvarás com esta finalidade para essa localidade.

§2° As licenças ambientais concedidas para atividade de piscicultura onde implica em escavação do solo e abertura de cava, deverão se prestar especificamente para o fim que se destina, ficando proibida a comercialização do material escavado.

Art. 5° A não observância das disposições contidas nesta lei sujeitara os infratores às penalidades prevista nos incisos III a X do art. 102 da Lei Complementar n° 38 de 21 de novembro de 1998, na Lei n° 9605 de 10 de fevereiro de 1998, Decreto n° 6514 de 22 de julho de 2008 e demais normas aplicáveis.

§1º O degradador é obrigado, sem prejuízo da aplicação das sanções indicadas neste artigo, a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seu comportamento ou atividade.

§2° As penalidades pecuniárias serão impostas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT ou autoridade competente integrante do SISNAMA, mediante auto de infração, de acordo com as normas e procedimentos aplicáveis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As Áreas de Uso Restrito são áreas nas quais sua utilização sofre restrições, mas que não são consideradas Áreas de Preservação Permanente. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa. Desde que se obedeça a essas recomendações técnicas dos órgãos oficiais, resta consolidado o uso anterior à vigência do Código Florestal, sendo que novas supressões de vegetação nativa ficam condicionadas à autorização do órgão ambiental competente.

A Área de Uso Restrito sugerida tem por propósito manter a integridade daquela porção do Pantanal Mato-grossense, em especial das características das baías, meandros e do leito do Rio Cuiabá nas proximidades da sede do Município de Santo Antônio de Leverger, nos termos do art. 10 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012.

Estas áreas detêm características que devem ser preservadas e perfaz inserida nas "Áreas Prioritárias para a Conservação" do Ministério do Meio Ambiente, vide o Decreto 5.092, de 21 de maio de 2004, que dispõe que o Ministério do Meio Ambiente deveria definir as regras para identificação de áreas prioritárias para a para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade. A Área de Uso Restrito para a retirada e exploração de areias de cava, minérios diversos, areia e cascalho em meandros abandonados e leito do Rio Cuiabá delimitada nesta lei é uma delas.

Nada obstante, esta é ainda considerada Área Especial, dentro da Planície Alagável do Pantanal, especificamente onde o Rio Cuiabá adentra o Pantanal e é parte dos chamados corredores ecológicos para o transito da fauna e flora onde é desejado menor atividade antrópica na natureza.

Seguindo a recomendação do Comitê Nacional de Zonas Úmidas (em anexo), órgão colegiado do Ministério do Meio ambiente e autoridade na pesquisa desenvolvimento de metodologias para Áreas Úmidas, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente apresentou o Relatório de Delimitação das Áreas de Uso Restrito - Pantanais do Estado de Mato Grosso 2015, no qual a área delimitada neste projeto de lei também integra.

Diante do exposto, esclarecemos que o projeto tem como principal objetivo a preocupação com a preservação do meio ambiente, bem como com o bem estar das populações tradicionais, ribeirinhas e locais.

É sabido, que quando falham as medidas de proteção, ou seja, quando o poder público se omite, permitindo a exploração da atividade econômica sem responsabilidade, ocorrem, infelizmente os danos ambientais, que em alguns casos são reversíveis, à custa do sacrifício de várias gerações, ou ainda pior, quando irreversíveis.

A preservação da cultura das comunidades tradicionais e o meio ambiente, bem de uso comum do povo nos termos do art. 225 da Constituição Federal, impõem ao poder público e à coletividade, de modo difuso, a sua defesa, devendo a intervenção do Poder Público, para ser eficaz, ser antes de tudo preventiva, pois exige, em regra, que as medidas sejam tomadas antes que o dano se consolide, pois é mais interessante à coletividade preservar do que restaurar.

Por esse motivo, a liberdade para o exercício de qualquer atividade econômica licita assegurada no art. 170 da Carta Magna, encontra limites na defesa do meio ambiente, devendo o Estado, como agente normativo e regulador, exercer, na forma da lei, a sua função fiscalizadora, para assegurar, para presente e futuras gerações, o direito ao meio ambiente equilibrado.

Assim, não se pode iniciar a exploração de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente e dos costumes regionais, como atividades de mineração por meio da extração de minerais diversos, como ouro, areias de cava, argilas, areias e cascalhos no leito do Rio Cuiabá e em meandros abandonados, mais precisamente nos leitos e baías localizadas nas proximidades da malha urbana da cidade de Santo Antônio de Leverger, onde estão localizados praias e meandros fluviais de alto potencial turístico.

Atualmente, há intensa pressão pela instalação de atividades de mineradoras, conforme pode ser verificado no Departamento Nacional de Produção Mineral e ao se ouvir as comunidades locais.

Neste sentido, para se evitar a degradação do meio ambiente naquelas localidades e favorecer o desenvolvimento do turismo e das tradições das populações ribeirinhas, é que se propõe o presente projeto de lei e sua aprovação pelo Plenário desta Casa.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 07 de Maio de 2019

Dilmar Dal Bosco Deputado Estadual